

EDITAIS Nº 049,50,51,52,53 e 54/2018
LICITAÇÕES Nº 022, 023,024,025,026 e 027/2018

PROAS:18/0496.0002062-3, 18/0496.0002063-1, 18/0496.0002065-8, 18/0496.0002064-0,
18/0496.0002066-6, 18/0496.0002067-4.

ATA DE RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Ao vigésimo oitavo dia do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito, às onze horas, na sala de licitações da Empresa Gaúcha de Rodovias S.A, sito à Avenida Borges de Medeiros nº 261, 3º andar, Centro, Porto Alegre/RS, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações – CPL, designada pelas portarias nºs. 009/2018, 027/2018 e 069/2018, para analisar a impugnação interposta, conforme facultado pelo Art. 87, §1º, da Lei 13.303/2016, com respaldo da área técnica do setor Jurídico, que vem por meio desta ata **ESCLARECER** aos seguintes apontamentos:

Alega a empresa impugnante o cerceamento a sua participação no certame ao fazer exigência da retificação aos itens 8.2 e 12.4 "a1" e "a2" dos editais licitatórios, que correspondem as restrições de participação de empresas ME e EPP, assim como os critérios de julgamento técnico das propostas técnicas. Assim como exposto pelo recorrente:

a) Preliminarmente, que seja concedido efeito suspensivo no sentido de **suspender a abertura dos processos licitatórios nºs 049, 50, 51, 52, 53 e 54** até o julgamento deste recurso/impugnação, de acordo com o artigo 109, § 2º, da Lei nº 8.666/93;

b) Que seja deferida a presente impugnação, retificando o presente edital no que diz respeito aos itens:

b.1) item 8.2;

b.2) item 12.4 "a1";

b.3) item 12.4 "a2";

c) Em caso de improcedência deste recurso, que seja dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de cinco (05) dias úteis ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de cinco (05) dias úteis, contado do recebimento do recurso, na forma do artigo 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

Resposta da área técnica:

Primeiramente, em relação ao item 8.3 do edital, tendo em vista a informação desta Gerência acerca da supressão da referida disposição, o referido aspecto não é objeto da presente análise. Em relação aos demais pontos abordados no tópico “Dos Fatos e Questões Técnicas” verificamos que foram abordados aspectos não de fato, mas de direito, genéricos e totalmente inconclusivos, já que servem para impugnar qualquer edital versando sobre inabilitação de micros e pequenas empresas. Além disso, verificamos a impertinência da fundamentação legal adotada pela impugnante. Não tratamos aqui de licitação regida pela Lei 8.666/93, mas pela Lei das Estatais (Lei 13.303/2016). A diferença de regime jurídico é substancial. A Lei 8.666/93 prevê que a licitação é destinada a garantir a isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa e o desenvolvimento nacional sustentável. No regime da Lei 13.303/2016, prepondera a questão da “seleção da proposta mais vantajosa” (art. 31), tendo em vista que as estatais, apesar de comporem a Administração Pública, atuam de forma empresarial. Além disso, o próprio Estatuto das Micro e Pequenas Empresas tem disposição expressa nesse sentido (LC 123/2006):

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

(...)

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

(...)

(gn)

No caso, naturalmente, cabe ao setor solicitante a verificação das suas necessidades, sendo essa, inclusive, questão afeta à discricionariedade técnica da EGR, não cabendo à contratada promover especulações nesse sentido. Aliás, argumenta a impugnante que uma operação de praça de pedágio “10x maior” seria equivalente a trabalhar em praças menores por um período mais longo, argumento que ignora a lógica elementar da economia de escala da atividade empresarial.

Na questão da existência do ISO, salientamos a disposição expressa da Lei 13.303/2016, art. 47, parágrafo único:

Art. 47. A empresa pública e a sociedade de economia mista, na licitação para aquisição de bens, poderão:

I - indicar marca ou modelo, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;*
- b) quando determinada marca ou modelo comercializado por*

mais de um fornecedor constituir o único capaz de atender o objeto do contrato;

c) quando for necessária, para compreensão do objeto, a identificação de determinada marca ou modelo apto a servir como referência, situação em que será obrigatório o acréscimo da expressão "ou similar ou de melhor qualidade";

II - exigir amostra do bem no procedimento de préqualificação e na fase de julgamento das propostas ou de lances, desde que justificada a necessidade de sua apresentação;

III - solicitar a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por instituição previamente credenciada.

Parágrafo único. O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, a adequação às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou a certificação da qualidade do produto por instituição credenciada pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

(gn)

Diante de todo o exposto e analisando as considerações do setor jurídico, a CPL não acolhe a impugnação interposta pela recorrente, visto que não se identificou a necessidade de retificação dos editais licitatórios na questão dos itens 8.2; 12.4 e critérios de julgamento "a1" e "a2" dos editais supracitados, não entendendo como uma limitação a inclusão das referidas cláusulas pertencentes aos editais. Conforme facultado pelo Art. 58, II, da Lei 13.303/2016. Ressalvamos ainda que na questão referente ao item 8.3, o qual restringia as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, foi devidamente excluído do edital o item supracitado, através de uma Ata de Retificação, e esta já está disponível no site da empresa.

Nada mais havendo digno de registro, a CPL, através da presente ata, instrui o processo administrativo com suas informações/razões de fato e de direito. Registra-se por oportuno que as demais disposições permanecem inalteradas, encerra-se a presente ata.

Publique-se.

Comissão:


Cristina Alabarce
Membro


Ângela Maciel
Presidente em Substituição


Leonardo Schmidt
Membro

